



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367145

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3844 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500081-76.2016.8.26.0659

Apelante: Município de Vinhedo

Apelado: Alcimar Alves Pereira & Cia Ltda.

Origem: Foro de Vinhedo – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Vinhedo** contra r. sentença de fls. 28/29, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Alcimar Alves Pereira & Cia Ltda.**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicação do art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024).

Inconformada, pelas razões de fls. 33/52, a Municipalidade postula o provimento da apelação a fim de que seja afastado o decreto de extinção e determinado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O julgamento está fundado no art. 932, inc. V, “b”, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, visto que a r. sentença está em desconformidade com o tema nº 1184, do STF.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, os quais são abaixo reproduzidos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1ºdeste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$10.000,00, parâmetro aplicável à minguada disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização do executado e de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2016 para a cobrança de Taxas de Licença e Alvará dos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$1.526,33, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça restou infrutífera (fl. 7/8).

Em março de 2018 o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de diligenciar administrativamente, o que foi deferido (fl. 13).

Em 28/04/2020 foi deferido o apensamento da execução fiscal nº 1501196-30.2019.8.26.0659, uma vez que os processos se encontram na mesma fase processual (fl. 17).

Em 12/09/2023 o exequente requereu o redirecionamento do presente feito para o representante legal da empresa executada, mas o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleito sequer foi examinado pelo Juízo singular, o qual proferiu a r. sentença vergastada em junho de 2024.

Neste passo, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, em especial diante do pedido de redirecionamento da execução pendente de apreciação (fls. 24/27).

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos explicitados.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

lc